



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0057000-45.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: CARLOS FREDERICO PANISSET LANHAS LA CAVA E EMANUELLE CARDOSO NUNES DA SILVA LA CAVA

AGRAVADO: BICHARA ADVOGADOS

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS FREDERICO PANISSET LANHAS LA CAVA E EMANUELLE CARDOSO NUNES DA SILVA LA CAVA contra a decisão do Exmo. Juiz HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende, nos autos da ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, promovida por BICHARA ADVOGADOS, proferida nos seguintes termos, index. 4106, processo originário nº 0007325-95.2014.8.19.0045:

“Fls. 4059/4063: Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BICHARA ADVOGADOS (HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A) relativamente aos honorários sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela Accor.

Impugnação do autor/devedor de honorários às fls. 4068/4073, na qual alega que a condenação arbitrou honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido pela Accor, ou seja, 25% sobre o valor da condenação, já que esse é o proveito econômico auferido pelo seu cliente e determinado no Acórdão ora executado. Afirma não ser razoável impor a Autora/Impugnante o pagamento de honorários em percentual sobre o valor integral da condenação para cada Réu (advogado), eis que não foi esse o sucesso que obtiveram em seus recursos, já que esse se limita sobre o valor da condenação que deixou de ser solidário (no caso 1/4 do valor da causa), considerando os quatro réus da demanda.

Resposta do impugnado às fls. 4081/4093.

É o relatório. Decido.

A impugnação não merece acolhimento.

Isso porque o STJ fixou honorários sobre o proveito econômico individualmente obtido pela Accor, derivado de uma condenação que originariamente era solidária, não cabendo rediscutir a matéria, diante da preclusão.

Aplicar o rateio como requerido pelo impugnate, em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, significaria alterar a ordem emanada pelo C. STJ após o trânsito em julgado.



Logo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 42.853,00.

Intimem-se.”

Recorre o executado, requerendo a concessão de efeitos suspensivo para impedir atos de constrição, expropriação ou levantamento do valor de R\$42.853,00, sob o fundamento de excesso de execução, ao argumento de que os honorários sucumbenciais de 10% devem incidir sobre o proveito econômico efetivamente obtido pela Accor, correspondentes a ¼ do valor da condenação utilizado no cálculo e não sobre a integralidade da condenação.

Na hipótese, considerando a controvérsia acerca do *quantum debeat*, infere-se a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, pelo que **DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, para obstar atos de constrição, expropriação ou levantamento do valor controvertido de R\$42.853,00.

Diante da necessidade de instrução do presente recurso, intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora